

**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE**

Município de Ananás/TO.

**DA CONSULTA**

A Prefeitura Municipal de Ananás/TO, requer parecer jurídico acerca da possibilidade de aditamento da vigência do Contrato nº 18/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ananás/TO e AUTO PECAS BRASIL LTDA, referente a locação de um veículo tipo de passeio sedan completo.

Para tanto foi encaminhado o 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato 18/2021, contrato nº 18/2021 e Justificativa ao Termo Aditivo de Prazo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

A interrupção da prestação, enquanto possibilidade jurídica prevista no ordenamento jurídico pátrio, é tema importante ao estudo dos Serviços Públicos, atividade de titularidade estatal que tem como um dos pilares do seu regime jurídico o Princípio da Continuidade.

Imperioso destacar que, por consistir em meio de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – um dos objetivos de nossa República – a continuidade do serviço público impõe ao Estado ou quem lhe faça às vezes, o dever de permanente oferta de sua prestação.

Das informações prestadas, verifica-se que o presente Termo Aditivo tem como objetivo estender os prazos de vigência do Contrato nº 18/2021, realizado através do Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 09/2021, referente à contratação da empresa AUTO PECAS BRASIL LTDA, cadastrada no CNPJ sob o n. 04.238.185/0001-28, destinada para locação de veículo Camionete 4x4 TOYOTA HILUX, ANO 2019/2020, placa QWC 2257, para atender a necessidade do Gabinete do Prefeito Municipal.

Conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo, o referido Contrato passa a ter vigência no período de 01/01/2022 à 31/12/2022, frisando que, mantém-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, inclusive, permanecendo o mesmo valor mensal pactuado no respectivo contrato.

No que diz respeito à prorrogação do prazo de duração dos contratos administrativos em geral, há que se ter em mente o que dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93, de cujo inteiro teor, nesta oportunidade, é oportuno destacar as seguintes passagens:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos**

**com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifei)**

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Consta no Contrato de origem, que o mesmo rege-se e fundamenta à luz da Lei 8.666/93. Logo, entende-se a manifestação autorizando a possibilidade de renovação contratual do negócio jurídico celebrado, o que possibilita a renovação pelo período pretendido.

Desta forma, não há óbice quanto à solicitação do aditivo pleiteado, sobretudo considerando o objeto da contratação e a imprescindibilidade do serviço.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, é o ENTENDIMENTO FAVORÁVEL a possibilidade de renovação contratual do negócio jurídico celebrado, através do 1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 18/2021, haja vista a natureza contínua do serviço, obedecendo ao Princípio Administrativo da Continuidade, e as demais formalidade legais estabelecidas na Lei n. 8.666/93.



Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, as informações encaminhadas.

Destarte, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer.

Ananás - TO, 18 de novembro de 2021.

**JUVENAL KLAYBER COELHO**

OAB/TO nº 182-A

**HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES**

OAB/TO nº 5197



## PARECER CONCLUSIVO DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO Nº 021/2021

<b>Processo:</b> Primeiro Termo Aditivo sobre o Contrato Administrativo nº 18/2021	
<b>Processo nº:</b> 94/2021	<b>Processo de Licitação de Pregão Eletrônico nº:</b> 09/2021
<b>Objeto:</b> O Objeto do presente termo é prorrogação da vigência do prazo, com o objetivo de dar continuidade nos serviços ora contratado mantendo as demais cláusulas previstas no contrato anterior sobre a Contratação de empresa para prestar serviços de locação de um veículo tipo: Caminhonete 4 x 4, cabine dupla, Toyota Hillux, ano 2019/2020 de Placa QWC-2257, destinado a atender as demandas do Gabinete do Prefeito do Município de Ananás – TO	
<b>Contratada:</b> AUTO PEÇAS BRASIL LTDA	
<b>CNPJ:</b> 04.238.185/0001-28	
<b>Valor:</b> 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)	
<b>Situação:</b> HOMOLOGADO	

### 1. Introdução

À Controladoria Geral Interna, com base nas regras regidas pela Lei n.º 8.666/93, Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, e, ainda, na condução da análise técnica vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seus artigos 31 e 74.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal. Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe estritamente ao Gestor Municipal.

### 2. RELATÓRIO





Adoto como relatório as fundamentações legais ao Parecer Jurídico, bem como apenas análise dos aspectos físicos e econômicos, e que o processo na sua formalidade, e de inteiro dever da Comissão Permanente de Licitação - CPL seguir todo rito processual, inclusive as verificações dos documentos para habilitação e demais documentos apresentados;

### 3. Análise do Processo

O presente parecer trata-se da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prazo de Vigência Contratual ao contrato nº 53/2021. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração Municipal, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado. Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

#### 4. Conclusão

Após a análise conclusiva das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, esta Controladoria Geral Intena declara que não foram encontradas quaisquer discrepâncias que venham a constituir irregularidades por parte da Administração Municipal, assim, o processo está devidamente revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de oferecer **PARECER FAVORÁVEL** ao processo supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 3 deste parecer.

É o parecer.

Ananás – TO, ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.

**Wherson Gomes Saraiva**

Controlador Geral Interno  
Matricula nº 5474658  
Portaria nº 256/2021